

2 — O preenchimento das vagas referidas no n.º 1 deste artigo faz-se com base na ordenação dos candidatos em sentido decrescente das respectivas classificações finais do concurso, calculadas segundo a fórmula constante do n.º 2 do artigo 72.º

3 — Os candidatos integrados na ordenação referida no número anterior e que eventualmente excedam o quantitativo correspondente a 25 % das vagas concorrerão às restantes vagas em igualdade de condições com os demais candidatos.

Art. 75.º O preenchimento das vagas que restam após o cumprimento do disposto no artigo 74.º é feito seleccionando os candidatos constantes da relação referida no artigo 72.º pela ordem dela decorrente.

Art. 76.º A relação contendo os candidatos a admitir é presente a despacho do comandante da Academia Militar, que submeterá a despacho homologatório do Chefe de Estado-Maior do Exército.

Art. 77.º — 1 — Nas relações elaboradas nos termos do artigo 27.º são introduzidos os resultados finais com a indicação dos candidatos admitidos.

2 — A Academia Militar informa em conformidade as unidades, estabelecimentos militares e departamentos em relação aos seus candidatos militares.

Art. 78.º A comissão de recrutamento e admissão promove a convocação dos candidatos admitidos de forma análoga ao estabelecido nas alíneas a) e b) do artigo 29.º

TÍTULO II

Ingresso de alunos na Academia Militar

Art. 79.º — 1 — Os candidatos admitidos ingressam no corpo de alunos da Academia Militar.

2 — Quando se verifiquem desistências ou faltas, o comandante da Academia Militar pode promover o completamento das vagas convocando os candidatos seguintes no ordenamento referido no artigo 72.º

3 — O ingresso é objecto de publicação em *Ordem do Exército*.

Art. 80.º No acto de ingresso na Academia Militar os candidatos assinam uma declaração de compromisso referente aos regulamentos a que ficam sujeitos.

Art. 81.º Os alunos passam a ser identificados pelo respectivo posto, número do corpo de alunos e nome, recebendo o respectivo bilhete de identidade, cujo uso é obrigatório.

Art. 82.º O curso constituído pelos alunos admitidos em cada ano tem como patrono um vulto nacional de relevo na nossa História, nomeadamente no campo do Exército, que, pelas suas virtudes, seja tomado como modelo.

TÍTULO III

Disposições finais

Art. 83.º O presente diploma revoga a Portaria n.º 347/80, de 24 de Junho.

Art. 84.º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento são resolvidos pelo comandante da Academia Militar, dentro dos princípios gerais aplicáveis que nele se contêm.

Art. 85.º Este diploma produz efeitos desde 31 de Maio de 1981.

Estado-Maior do Exército, 15 de Maio de 1981. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Amadeu Garcia dos Santos*, general.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 93/81 de 20 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, assinado em Lisboa aos 15 de Maio de 1981, cujos textos, em línguas portuguesa, árabe e francesa, acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Assinado em 8 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

Acordo de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Argelina Democrática e Popular.

O Governo da República Portuguesa, por um lado, e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, por outro lado,

Animados do desejo de desenvolver e facilitar a cooperação económica e técnica entre os dois países;

Conscientes das vantagens recíprocas de tal cooperação e persuadidos de que a mesma contribuirá para o reforço dos laços de amizade entre os dois países;

acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Para cumprir os objectivos do presente Acordo, as duas Partes Contratantes declararam a sua vontade de tentar, dentro de um espírito de igualdade e mútuas vantagens, garantir, tendo em conta os interesses económicos dos dois países, a cooperação económica e técnica, de modo a permitir a mais completa utilização das possibilidades que resultam do progresso das suas respectivas economias.

ARTIGO II

A fim de atingir esses objectivos, as Partes Contratantes, reconhecendo a importância de que se reveste a cooperação económica e técnica para o desenvolvimento das suas relações económicas, favorecerão por todos os meios ao seu alcance o estabelecimento e o alargamento da cooperação entre as empresas, organizações económicas e instituições argelinas e portuguesas em diversos domínios e, em especial, na indústria, na agricultura, nos transportes, na engenharia, na pesca, no desenvolvimento técnico e na formação de quadros nos dois países, bem como nos

ARTICLE VI

Les paiements afférents aux opérations réalisées dans le cadre du présent Accord seront effectués en devises librement convertibles et ce conformément aux lois et règlements en vigueur dans chacun des deux pays.

ARTICLE VII

Pour atteindre les objectifs du présent Accord, les Parties Contractantes conviennent de créer une commission mixte composée de représentants des deux Gouvernements, qui se réunira une fois l'an ou chaque fois que l'une ou l'autre des Parties Contractantes enformulera la demande. Elle tiendra ses séances alternativement à Alger et à Lisbonne.

En dehors des sessions de la commission mixte, les contacts entre les deux Parties Contractantes seront assurés par voie diplomatique normale.

ARTICLE VIII

La commission mixte sera chargée:

- D'examiner les mesures susceptibles de développer la coopération économique et technique entre les deux pays;
- D'étudier les problèmes soulevés par la mise en œuvre du présent Accord et les solutions pour y remédier;
- De suivre le développement des relations économiques, techniques et industrielles entre les deux pays, tant sur le plan bilatéral comme sur le plan multilatéral, ainsi que faire les recommandations eventuellement nécessaires afin d'améliorer quantitativement et qualitativement cette coopération entre les deux pays.

ARTICLE IX

Le présent Accord entrera provisoirement en vigueur à la date de sa signature et définitivement dès que les deux Parties Contractantes se seront mutuellement notifiées de l'accomplissement des formalités constitutionnelles qui leurs sont propres. Il sera valable pour une période de cinq ans. Passé ce terme, le présent Accord sera anuellement prorogé par tacite reconduction, s'il n'est pas dénoncé par écrit avec un préavis de six mois avant la date de son expiration.

En cas de cessation de la validité du présent Accord, tous les engagements pris antérieurement à sa dénonciation seront tenus conformément à ses dispositions et à celles des contrats ou arrangements particuliers déjà conclus.

Fait à Lisbonne le 15 mai 1981 en trois exemplaires, en langue portugaise, arabe et française, les trois textes faisant également foi.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Aviso

O Banco de Portugal, sob orientação superior do Ministério das Finanças e do Plano, e em confor-

midade com a competência que, como banco central, lhe é conferida pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1.º Que aos empréstimos destinados à aquisição ou construção de habitação própria permanente concedidos ao abrigo do regime previsto no aviso da Secretaria de Estado do Tesouro de 27 de Julho de 1978, cujos contratos se encontrassem por celebrar em 2 de Janeiro de 1981, data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 228, de 2 de Outubro do mesmo ano, se aplique, por solicitação dos interessados, o regime estabelecido neste decreto-lei.

2.º Fica revogado o aviso da Secretaria de Estado do Tesouro de 27 de Julho de 1978, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 182, de 9 de Agosto do mesmo ano.

Ministério das Finanças e do Plano, 1 de Julho de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.

Aviso

Conforme previsto na alínea 3) do n.º 4 da Portaria n.º 602/79, de 21 de Novembro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 62/80, de 27 de Fevereiro, o Banco de Portugal, sob a orientação do Ministro das Finanças e do Plano, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica e em regulamentação do estabelecido no artigo 28.º, alínea b), dessa mesma Lei Orgânica, determina o seguinte:

Ao artigo 1.º do aviso de 29 de Julho de 1980, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 182, de 6 de Agosto de 1980, é aditado o seguinte:

Triciclos, cadeiras, com ou sem motor, ou automóveis ligeiros de passageiros, para uso próprio, de modelo utilitário, com cilindrada não superior a 1600 cm³, quando adquiridos por deficientes civis ou militares com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, atestado pela Direcção-Geral de Saúde ou pelos serviços médicos militares competentes.

A isenção referida não pode ser fruída por cada beneficiário relativamente a mais do que um veículo em cada cinco anos, salvo no caso de acidente involuntário com danos irrecuperáveis, de roubo ou de outro motivo extraordinário que conduza à eliminação do veículo em circunstâncias justificadas, comprováveis pelas autoridades competentes.

Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Junho de 1981. — O Ministro das Finanças e do Plano, *João António de Moraes Leitão*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 608/81

de 20 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, autorizar, nos